

Registro: 2014.0000566177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001938-93.2010.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante WEVERTON DA SILVA ROBLEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0001938-93.2010.8.26.0482

APELANTE: WEVERTON DA SILVA ROBLEZ

APELADO: EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: PAULO GODOY MEIDAS

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ DE 1° GRAU: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

VOTO Nº 2667

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão frontal. Veículo conduzido pelo apelante invadiu a contramão. Laudo pericial conclusivo. Danos morais configurados – evidente abalo emocional de mãe que perde o filho de modo trágico. Valor indenizatório arbitrado com moderação. Pensão fixada de acordo com entendimento jurisprudencial. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação interposta por WEVERTON DA SILVA ROBLEZ em face de EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS, interessado PAULO GODOY MEIDAS, da sentença de fls. 334/355, cujo relatório se adota, que julgou procedentes pedidos formulados em indenizatória por danos morais e materiais advindos de acidente de trânsito. Condenado o demandado ao pagamento de indenização a título de pensão alimentar mensal, no valor de R\$ 500,16, devidos desde a data da morte da vítima até a data em que completaria 65 anos de idade, e de R\$ 62.200,00 referentes a danos morais. Ônus sucumbenciais competem ao réu.

Interposta apelação (fls. 358/381), em síntese, aduz-se: i. não haver provas da culpabilidade do apelante; ii. ser inconclusivo laudo pericial; iii. embriaguez do motorista da motocicleta o qual invadiu a contramão de direção; iv. quando do acidente, não estar o recorrente embriagado ou dirigindo a velocidade excessiva; v. não haver prova nos autos de que a recorrida dependia financeiramente da vítima;



vi. estar a vítima, por contar com 27 anos de idade, prestes a formar nova família; v. caso mantida a condenação, dever o valor da pensão pautar-se no salário mínimo e não nos ganhos auferidos pela vítima; vi. caso auxiliasse a sua genitora, esse auxílio não deveria ultrapassar 1/3 de seu salário; vii. ser incabível, no caso em comento, a constituição de capital; viii. não ocorrência de danos morais; ix. necessária minoração de valor indenizatório fixado, se mantida a condenação por danos morais, em razão da situação financeira do recorrente.

Recurso recebido no duplo efeito (fls.

382).

Fls. 386/389: Contrarrazões - aduzida

má-fé do recorrente.

É o relatório.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos morais e materiais advindos de acidente de trânsito, consistente em colisão frontal entre veículo por ele dirigido e motocicleta conduzida por Cristiano André Siqueira dos Santos, vítima fatal, filho da demandante.

Sendo certa e incontestável (fls. 33/36) a ocorrência do acidente em que figurava o apelante como condutor de um dos veículos envolvidos, aduz o recorrente inexistência de culpa pelo evento em comento.

Pois bem.

Laudo pericial desqualifica versão



apresentada em sede recursal acerca da dinâmica do fato, de modo a explicitar ter o demandado dado causa ao acidente:

Deu causa ao acidente o condutor do veículo SANTANA de placas AAO-2929 que ao invadir a faixa de rolamento de contramão de direção interceptou a via de tráfego do referido MOTOCICLISTA. (fls. 41)

Ante o exposto, descabida alegação de inconclusivo laudo formulado pelo IML.

Descabida, pois, a versão apresentada pelo apelante acerca da colisão, devendo-lhe ser reputada a culpa pelo acidente. O laudo somente não é conclusivo no sentido de esclarecer os motivos que levaram o demandado a invadir a contramão, todavia, do relatado, evidente que o narrado pelo apelante está em dissonância com as provas produzidas.

Não se deve, por evidente, falar em culpa de condutor da motocicleta.

Fosse outra a dinâmica do acidente, que não a invasão de faixa em sentido contrário pelo apelante, poderia aventar-se eventual relevância da ingestão de álcool (em quantidade moderada segundo o verificado) pelo motociclista. No caso, carente de respaldo argumento a tentar impingir a tal fator a razão do acidente de trânsito.

Assim, cabe ao recorrente a responsabilidade civil pelo acidente que resultou na morte do filho da recorrida.

Evidente, ainda, a ocorrência de danos morais, ante o abalo imensurável advindo da perda de um filho em circunstâncias trágicas.



Tendo em vista a tríplice natureza dos danos morais, mostra-se ponderado valor indenizatório fixado (R\$ 62.200,00).

No que tange à condenação ao pagamento de pensão, evidente a contribuição no orçamento do lar de trabalhador, maior de idade, que mora com mãe viúva e aposentada (com módica renda).

Descabidas especulações acerca de possível matrimônio da vítima a cessar contribuição com as despesas do lar, tendo em vista já contar a vítima com 27 anos e inexistir notícia de noivado ou de possível união estável.

Em relação ao valor devido, havendo comprovação da remuneração auferida pela vítima (fls. 23/25), não há que se pautar a pensão em salário mínimo.

Tampouco merece reparo o julgado no que concerne à fração da renda auferida a servir de base à pensão.

Juízo *a quo*, ao fixar a pensão em 2/3 do salário do filho da recorrida, decide em consonância com entendimento jurisprudencial desta E. Corte.

Conforme excertos a seguir:

"O pensionamento, segundo entendimento desta Câmara, deve corresponder a dois terços do salário que percebia a vítima na época do evento, que se presume o montante destinado à garantia dessa subsistência, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado."



(0014650-80.2006.8.26.0248, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/07/2014, 9^a Câmara Extraordinária de Direito Privado).

"Dessa forma, de rigor, a reforma parcial da r. sentença para reduzir a pensão mensal para patamar de 2/3 do salário mínimo para cada filho, vigente à época dos fatos e até que atinjam 25 anos de idade." (0138582-59.2009.8.26.0100, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 30/01/2014, 32ª Câmara de Direito Privado).

Ainda:

Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito Colisão em cruzamento - Morte de filho - Chamamento ao processo Preclusão (art. 473 do CPC) - Ausência de oferecimento de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo Responsabilidade solidária do condutor do veículo "Furgão" e da sua proprietária Condutor já condenado na esfera criminal por sentença transitada em julgado Prova oral que também comprovou a culpa do referido condutor - Responsabilidade de indenizar dos réus evidenciada Ocorrência de danos morais Valor da indenização por danos morais mantido, convertendo-se para o valor nominal de R\$ 55.800,00, com correção monetária e juros de mora incidentes desde a data sentença (Súmula 362, STJ) - Danos materiais configurados - Pensão mensal no percentual de 2/3 do salário mínimo desde a data do evento danoso até a data em que a vítima completaria 25 anos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

observando-se o percentual de 1/3 do salário mínimo a partir de então e até a data em que o ofendido completaria 65 anos de idade Despesas com o funeral indenizáveis ante a existência de prova documental do dispêndio por parte da demandante Sucumbentes, os réus deverão responder pelas verbas de sucumbência. Improvido o recurso do corréu e providos em parte os recursos apresentados pela corré e pela autora. (0084705-19.2009.8.26.0000, Relator: Márcia Cardoso, Data de Julgamento: 22/04/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, grifo nosso).

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento linha férrea. Responsabilidade em objetiva da companhia ferroviária. Incidência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Incumbência do dever de vigilância e segurança da linha férrea. Inexistência de muros no trecho em que a colisão ocorreu na época dos fatos. Comprovação de que pedestres caminhavam livremente pelo local, inclusive nos próprios trilhos do trem. Vítima que realizava a travessia em local proibido. Culpa concorrente reconhecida. Dever de indenizar configurado. Danos materiais. Lucros cessantes. Pensão por morte. Artigo 948, II, do Código Civil. Morte de filho maior que residia junto aos pais. Família de baixa renda. Presunção dependência. Comprovação de rendimentos da vítima por meio da prova oral. Pensionamento fixado em 2/3 de metade dos rendimentos da vítima até quando ela completaria 65 anos de idade ou o falecimento dos autores, conforme limite imposto pelo pedido. Constituição de capital. Artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Possibilidade. Súmula n. 313 do STJ. Danos emergentes. Despesas com o funeral da vítima. Comprovação documental dos gastos. Reembolso da metade do valor despendido pela família. Danos morais configurados. Morte do filho dos autores. Indenização devida. Valor indenizatório reduzido. Lide secundária. Solidariedade entre seguradoras е segurada reconhecida. Possibilidade de execução direta e solidária das seguradoras com as corrés na medida em que as denunciadas contestaram o pedido inicial, assumindo a condição de litisconsorte passivo. Cosseguro. Inexistência de solidariedade entre as seguradoras. Distribuição dos riscos entre as denunciadas. Obrigatoriedade de observância dos percentuais fixados



na apólice. Recursos das partes parcialmente providos. (0061641-10.2005.8.26.0100, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/12/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, grifo nosso).

Por fim, conforme supracitada jurisprudência, constituição de capital está em consonância com o disposto no art. 475-Q, do CPC.

Nego provimento ao recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR